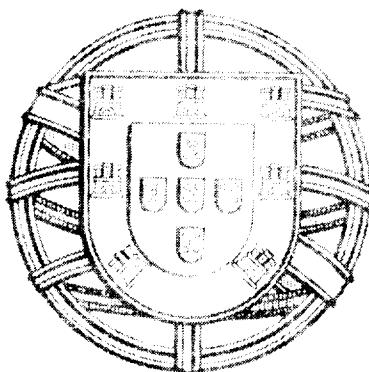




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 275/90:

Altera o plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública (PSP) 1792

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1989 no montante de 8 contos 1792

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 276/90:

Sujeita ao regime cinegético especial diversas propriedades situadas na freguesia de Nave de Haver, concelho de Almeida 1793

Portaria n.º 277/90:

Sujeita ao regime cinegético especial diversas propriedades situadas nas freguesias de Cadaval, Peral e Pêro Moniz, concelho do Cadaval 1793

Ministério da Saúde

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 4600 contos 1794

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

Dos acórdãos da relação proferidos sobre despachos de pronúncia não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quer verse sobre matéria de direito quer de facto 1795



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 275/90

de 12 de Abril

Considerando que o plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 810/89, de 13 de Setembro, não estabeleceu qualquer distintivo identificador dos elementos da Polícia de Segurança Pública que prestam serviço na Polícia Municipal de Lisboa e do Porto;

Atendendo a que, face à especificidade das missões que lhes estão cometidas, se torna vantajosa quer para a organização dos serviços e da actividade policial, quer para o público em geral, a fácil identificação dos elementos da Polícia de Segurança Pública que prestam serviço na Polícia Municipal de Lisboa e do Porto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho, que seja aditado ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública,

aprovado pela Portaria n.º 810/89, de 13 de Setembro, o artigo 30.º, com a seguinte redacção:

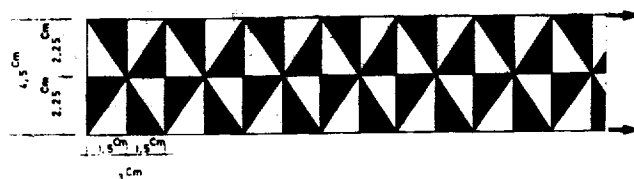
Art. 30.º O boné do pessoal destacado na Polícia Municipal de Lisboa e do Porto é revestido com uma fita com as cores da respectiva cidade, conforme modelo aprovado (fig. 140), em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 28 de Março de 1990.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

MODELO DE FITA P/ BONÉ



a) - LISBOA : Preto e Branco
b) - PORTO : Verde e Branco

FIG. 140

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	04	01				Gabinetes dos membros do Governo Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas Gabinete Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias 8 - Segurança Social: Abono de família - 8 <i>Total do capítulo 01</i> 8 8 <i>Total do Ministério</i> 8 8		

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1990. — O Director, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 276/90

de 12 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades englobadas pela poligonal constante da planta anexa, situadas na freguesia de Nave de Haver, concelho de Almeida, com uma área total de 2455 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação Recreativa de Nave de Haver (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.114.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 231 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação Recreativa de Nave de Haver, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Associação Recreativa de Nave de Haver, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

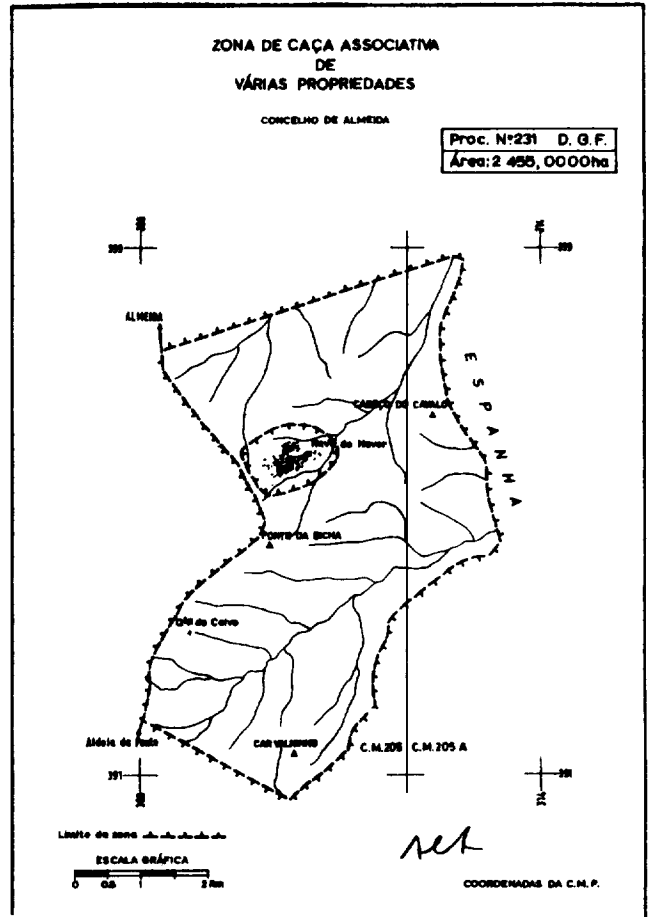
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 277/90

de 12 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

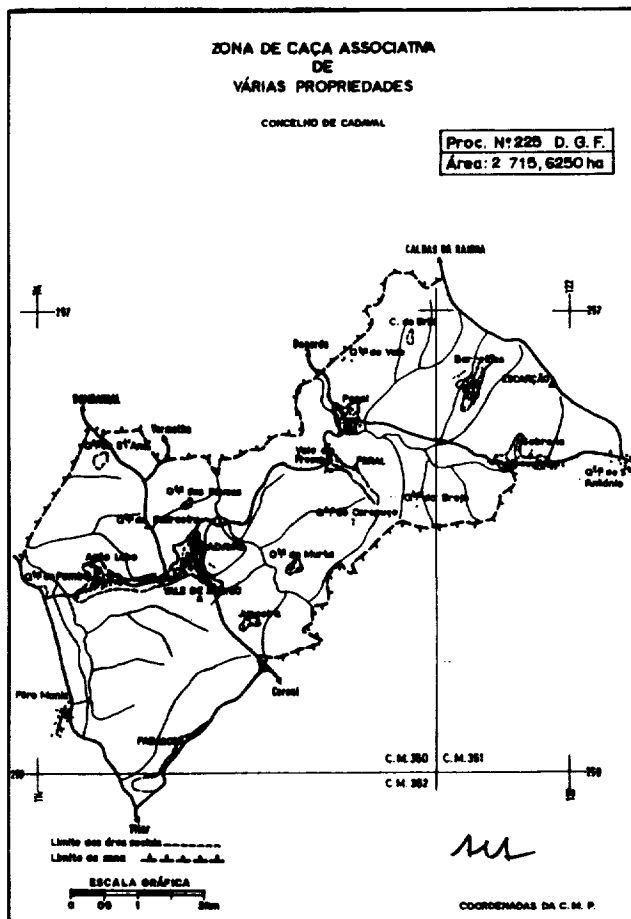
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades englobadas pela poligonal constante da planta anexa, situadas nas freguesias de Cadaval, Peral e Pêro Moniz, concelho do Cadaval, com uma área total de 2715,6250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores do Concelho do Cadaval (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.123.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 225 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Concelho do Cadaval, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
02	06	01				Planeamento e controlo de equipamentos e recursos de saúde Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros Pessoal aguardando aposentação Gratificações <i>Total do capítulo 02</i>	- 1 600 - 1 600	1 300 - 300 1 600

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea			
03	02	01				Cuidados de saúde		
						Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários		
						Direcção-Geral		
				01.01.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.09		Abonos variáveis ou eventuais:		
			4.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	3 000	-
			4.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	1 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 000
		02				Divisão de Educação para a Saúde		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			4.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 000
						<i>Total do capítulo 03</i>	3 000	3 000
						<i>Total do Ministério</i>	4 600	4 600

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Março de 1990. — O Director, *Marcelino Lourenço*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Assento tirado do processo n.º 40 210, da 3.ª Secção.

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

Invocando o disposto no artigo 668.º do Código de Processo Penal de 1929, o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto na Secção Criminal deste Supremo Tribunal interpõe recurso para o seu pleno do Acórdão de 12 de Abril de 1989, proferido no processo n.º 39 811, de fl. 91 a fl. 95, reproduzido a fls. 12 e seguintes dos presentes autos, com fundamento na existência de oposição relevante entre esse aresto e o Acórdão de 6 de Fevereiro de 1985, publicado no *Boletim do Ministério de Justiça*, n.º 344, pp. 337-339.

O mesmo e digno magistrado sintetizou a pretensa oposição entre aquelas duas decisões nos termos seguintes:

Enquanto no acórdão fundamento se decidiu que dos acórdãos proferidos pela relação sobre despachos de pronúncia apenas cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando estiver em causa matéria de direito, no acórdão recorrido a decisão sufraga o princípio de que dos acórdãos da relação sobre o mesmo tema nunca cabe tal recurso, qualquer que seja o seu fundamento, ou seja, quer verse matéria de direito ou de facto.

O recorrente no recurso interposto naquele processo n.º 39 811 acompanha o Ministério Público.

No acórdão a fl. 26, por unanimidade dos juízes conselheiros que constituem a Secção Criminal, decidiu-se, preliminarmente, verificar-se a alegada oposição.

I — O Ministério Público produziu notável parecer acerca da solução a dar ao presente conflito de jurisprudência, pronunciando-se favoravelmente à tese do acórdão fundamento e pedindo, em consequência, a revogação do acórdão recorrido.

Propõe, em conclusão, que se lavre assento no sentido que preconiza, sugerindo para ele, desde já, a seguinte redacção:

Dos acórdãos da relação proferidos sobre recursos interpostos de despachos de pronúncia cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito embora à questão de direito.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

II — O reconhecimento jurisdicional da existência de oposição entre as decisões postas em confronto não impede que o tribunal pleno decida em contrário (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º, § único, do Código de Processo Penal).

Ora, reexaminando a questão *sub judice*, torna-se óbvio que tal oposição ocorre.

Com efeito, os dois acórdãos em confronto, que foram proferidos sobre a mesma questão de direito, no âmbito da mesma legislação, havendo transitado em julgado o que serve de fundamento ao recurso ou, como tal, se havendo de presumir (artigo 762.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), concluíram e decidiram em termos da irredutível contradição. Onde um diz que há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos da relação que incidam apenas sobre despa-

chos de pronúncia, ainda que circunscritos à matéria de direito, no outro, isto é, no recorrido, entendeu-se que dos acórdãos da relação que versem sobre os ditos despachos nunca é admissível tal impugnação.

Verifica-se, pois, a indispensável oposição de decisões para que se justifique o recurso para o tribunal pleno, a fim de se obter uniformização de jurisprudência no ponto controvertido.

Estão os acórdãos confrontados em irredutível oposição tal como o «sim» o está do «não».

III — Salienta o Ministério Público que, durante prolongado período, foi por este Supremo Tribunal decidido em conformidade com a solução que propõe e pretende fazer vingar. Dessa jurisprudência há numerosos testemunhos, como se pode ver da extensa, mas não exaustiva, enunciação que dela faz.

Simplesmente, a partir de dado momento, operou-se uma alteração no entendimento e compreensão das normas em conflito e enveredou-se pela interpretação que sofre oposição, da qual também não são exemplos únicos os acórdãos apontados no articulado a fls. 32 e seguintes, muitos mais se podendo indicar no mesmo sentido — v. g. de 12 e 19 de Abril e 3, 17 e 17 de Maio de 1989, proferidos, respectivamente, nos processos n.ºs 39 866, 39 672, 39 928, 39 896 e 39 907 —, com a particularidade de terem a adesão de 9 dos 10 juízes conselheiros que constituem a Secção de Jurisdição Criminal.

Não há verdades eternas, juízos infalíveis, e aquilo que durante algum tempo se teve como axiomático não passaria, afinal, segundo nos parece, de um erro de direito generalizado. Quiçá a jurisprudência formada anteriormente ao Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, tenha criado um estado de inércia, que prejudicou a compreensão das alterações introduzidas por este diploma legal, designadamente pelo seu artigo 21.º

E assim se diz porque, na realidade, uma interpretação mais actualizada e atenta da realidade jurídica introduzida pelo decreto-lei em referência parece claramente sugerir que a interposição dos recursos da Relação para o Supremo que hajam incidido sobre despachos de pronúncia é inadmissível.

E não se diga contra este parecer, que já se adivinha que virá a ser adoptado, que, em outra visão e entendimento da temática em discussão, vários réus viram ser conhecidos numerosos recursos interpostos de acórdãos da relação sobre aqueles despachos, obtendo, por vezes, provimento, e que, futuramente, a outros se negarão idênticas possibilidades, o que contraria o natural sentimento de justiça relativa. É que pior que ferir tal sentimento é reconhecer um erro e nele persistir.

Nem se acrescente que a solução a eleger a poucos casos virá a ser aplicada, dada a circunstância de o Código de Processo Penal de 1987 haver revogado o citado Decreto-Lei n.º 605/75, já que, mais do que um critério de utilidade prática e de quantidade, o que se demanda em matéria de justiça são soluções conformes ao direito (ainda) instituído — aquela revogação só vale para o futuro —, seja este de escassa ou lata aplicação.

IV — A pouco se resume a argumentação tendente a demonstrar a inadmissibilidade dos recursos em causa, mas têm-se por inatacáveis e decisivos os respectivos fundamentos.

Com efeito estatui o já nomeado artigo 21.º que «dos despachos de pronúncia e não pronúncia cabe apenas recurso para o tribunal da relação».

Pretende-se que semelhante regra legal se circunscreva aos recursos quando estiverem em discussão meras questões de facto, mas não já matéria de direito.

Ora, a circunstância de o legislador utilizar a fórmula exclusiva e excludente, expressa pelo advérbio «apenas», desde logo leva a precaver contra a singeleza de semelhante entendimento, até porque não se faz no preceito invocado qualquer distinção e *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

Se, ao contrário do que se pensa, a vontade do legislador fosse a de restringir o sentido liberal do artigo 21.º, bastaria tê-lo dito, como fez na disposição imediatamente anterior — o artigo 20.º —, do qual, por certo, não estaria esquecido e onde, com todas as letras, esclareceu que os recursos aí consentidos eram circunscritos «à matéria de direito».

V — Mas outras e não menos convincentes razões concorrem a favor da tese que se julga dever merecer aprovação.

Assim:

No corpo do artigo 377.º do Código de Processo Penal em referência, dispõe-se que do «acórdão da relação que julgar o recurso interposto do despacho de pronúncia ou não pronúncia cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça», mas este preceito foi expressamente revogado pelo artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 605/75.

Simplesmente, o artigo 666.º da mesma lei adjectiva penal, cuja aplicabilidade se mantém no âmbito do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, completado pelo preceituado no artigo único da Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, antes, durante e depois da vigência daquele Decreto-Lei n.º 605/75, sempre dispôs que o Supremo Tribunal de Justiça conhecia de matéria de direito e de facto, nas causas que julgue em única instância e ainda no caso do § 3.º do artigo 663.º, pois que, em todos os outros casos, apenas conhecerá da matéria de direito.

Mas, assim, a valer a jurisprudência que se pretende salvaguardar com o presente recurso, teríamos de concluir pela inutilidade daquele artigo 21.º, que seria redundante face à estatuição genérica do dito artigo 666.º — cf. também o artigo 29.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Setembro.

De resto e de acordo com a regra hermeneútica inserta no artigo 9.º do Código Civil, há sempre que atender a que a interpretação da lei não deve cingir-se à sua letra, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, «além de que não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso».

Ora, o único pensamento legislativo que encontra correspondência na letra do artigo 21.º é o da exclusão de todo o recurso para este Supremo Tribunal de despachos de pronúncia, o que nenhum elemento extrínseco impede — v. parte final do acórdão recorrido.

Mas há mais:

Diz-se que a parte final do n.º 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 605/75 favorece a tese a que o Ministério Público dá guarida, enquanto aí se ponderou que, «na medida em que o despacho de pronúncia visa a existência de indícios suficientes, não se vê razão para

que do acórdão da relação que o aprecie se possa recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, por natureza destinado à apreciação do direito».

Mas contrapõe-se eficazmente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1989, no processo n.º 40 077:

Quanto ao preâmbulo aludido, está ele bem longe de ser inequívoco para pressionar o sentido literal do texto legal, porque a parte desse preâmbulo bem poderá entender-se no sentido de que, visando o recurso, no fundo e na maior parte dos casos, a existência de indícios suficientes, não se justifica que dele possa conhecer o Supremo Tribunal de Justiça.

Ora, a experiência dos tribunais confirma abundantemente que assim é, e, por isso, em homenagem à celeridade processual, não há razão para admitir mais um recurso para o Supremo.

Trata-se, de resto, de decisões (despachos) de natureza interlocutória e provisória e não finais, e daí que o recurso deles para a relação satisfaça já plenamente a exigência do 2.º grau de jurisdição universalmente aceite como garantia indispensável e suficiente. Ir mais longe que isto parece ser cautela excessiva e, por isso, não justificável.

Tenha-se presente que o novo Código de Processo Penal de 1987 estabelece a irrecorribilidade em 1.º grau da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, bem como dos despachos que designam dia para o julgamento (cf. artigos 310.º, n.º 2, e 313.º, n.º 3).

VI — Conclusão.

Por tudo quanto se expôs, julga-se improcedente o recurso, confirmando-se o acórdão recorrido.

Em consequência, lavra-se o assento seguinte:

Dos acórdãos da relação proferidos sobre despachos de pronúncia não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quer verse sobre matéria de direito quer de facto.

Sem tributação.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1990. — *José Henriques Ferreira Vidigal — João Solano Viana — António Carlos Almeida Ribeiro — Licínio Adalberto Caseiro — Júlio Carlos Gomes dos Santos — Manso Preto — José Menéres Pimentel — João Alcides de Almeida — Maia Gonçalves — António Soares Tomé — Salviano Fran-*

cisco de Sousa — Rodrigues Gonçalves — Brochado Brandão — Cesário Dias Alves — Mário Sereno Cura Mariano — Fernandes Fugas — Ferreira da Silva — José Saraiva — Eliseu Figueira Júnior — Mário Afonso — Barbosa de Almeida — Mendes Pinto — Vasco Tinoco — Baltazar Coelho — Sousa Macedo — Pinto Ferreira — Barros de Sequeiros — Jorge Vasconcelos — Fernando Lopes de Melo — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Joaquim de Carvalho — Cabral de Andrade — Silvino Villa-Nova (vencido conforme declaração de voto junta).

Declaração de voto

Votei no sentido de dos acórdãos da relação proferidos sobre recursos interpostos de despacho de pronúncia haver recurso para este Supremo Tribunal, embora restrito à matéria de direito.

Com efeito, lê-se, no n.º 4 do relatório do Decreto-Lei n.º 605/75:

Na medida em que o despacho de pronúncia visa a existência de indícios suficientes, não se vê razão para que do acórdão da relação que o aprecie se possa recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, por natureza destinado apenas à apreciação do direito.

Esclarecido, assim, o sentido da lei, há que interpretar restritivamente o artigo 21.º daquele decreto-lei: o que aí se quer dizer é somente que, quanto a matéria de facto — na medida desta —, cabe apenas recurso para a relação.

Disse, em contrário, que, a ser assim, o citado artigo 21.º seria completamente inútil, uma vez que este Supremo Tribunal não conhece de matéria de facto, mas são conhecidas as redundâncias, que, por vezes, as leis apresentam.

De resto, este Supremo Tribunal decidiu, uniformemente e desde há muito tempo, no sentido aqui defendido e uma mudança de orientação — numa altura em que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, foi concomitantemente revogado o Decreto-Lei n.º 605/75 (artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro) — não deixa de constituir uma injustiça relativa quanto ao caso dos autos e, porventura, ou de poucos outros que surjam.

Silvino Alberto Villa-Nova.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

